

REGULAMENTO (UE) 2018/73 DA COMISSÃO**de 16 de janeiro de 2018****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de compostos de mercúrio no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 16.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para os compostos de mercúrio.
- (2) A Diretiva 79/117/CEE do Conselho proibiu a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo compostos de mercúrio. Todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos contendo compostos de mercúrio foram revogadas e, por conseguinte, todos os LMR foram fixados no limite de determinação (LD) relevante.
- (3) A Comissão recebeu informações dos Estados-Membros e de operadores de empresas do setor alimentar indicando a presença de compostos de mercúrio em vários produtos a níveis que resultam em resíduos superiores ao LD estabelecido no Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) Os dados de monitorização recentes confirmam a ocorrência de resíduos de compostos de mercúrio em diversos produtos a níveis superiores ao LD. Tendo em conta o percentil 95 de todos os resultados das amostras, foram comunicadas as seguintes ocorrências: frutos de casca rija a 0,02 mg/kg, plantas aromáticas frescas a 0,03 mg/kg, cogumelos de cultura a 0,05 mg/kg, cogumelos silvestres a 0,50 mg/kg, exceto cepes, a 0,90 mg/kg, sementes de oleaginosas a 0,02 mg/kg, chás, grãos de café, infusões de plantas e grãos de cacau a 0,02 mg/kg, especiarias a 0,02 mg/kg, exceto gengibre, noz-moscada, macis e curcuma a 0,05 mg/kg, carne a 0,01 mg/kg, exceto no que se refere à carne de caça selvagem a 0,015 mg/kg e à carne de pato (de criação e selvagens) a 0,04 mg/kg, gordura animal a 0,01 mg/kg, miudezas comestíveis a 0,02 mg/kg, exceto miudezas de caça selvagem a 0,025 mg/kg e miudezas de javali a 0,10 mg/kg, leite a 0,01 mg/kg e mel a 0,01 mg/kg.
- (5) Visto que os pesticidas contendo mercúrio foram progressivamente suprimidos desde há mais de trinta anos na União, pode considerar-se que a presença de mercúrio nos géneros alimentícios se deve à contaminação ambiental. Por conseguinte, é conveniente substituir os valores por defeito pelos valores indicados no considerando 4, refletindo assim a situação ambiental do mercúrio no Regulamento (CE) n.º 396/2005. Tal permitirá às autoridades nacionais competentes tomar medidas adequadas de controlo do cumprimento com base em LMR realistas.
- (6) O Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (painel CONTAM) da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», adotou um parecer sobre a presença de mercúrio e metilmercúrio nos alimentos ⁽²⁾.
- (7) Uma vez que os compostos de mercúrio ocorrem em níveis baixos nos produtos referidos no considerando 4, e tendo em conta os dados disponíveis relativos ao consumo na União, a contribuição global para a exposição por via alimentar é considerada baixa e não existe qualquer risco para a saúde dos consumidores. Os LMR para esses produtos devem ser fixados como LMR temporários no anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA; *Scientific Opinion on the risk for public health related to the presence of mercury and methylmercury in food*. EFSA Journal 2012; 10(12):2985. [241 pp.].

- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar os LD. Esses laboratórios concluíram que devem ser mantidos os atuais LD.
- (9) Com base no parecer da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, é suprimida a coluna relativa aos compostos de mercúrio.

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, é aditada a coluna relativa aos compostos de mercúrio:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Compostos de mercúrio (soma dos compostos de mercúrio, expressa em mercúrio)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,01 (*)
0110010 0110020 0110030 0110040 0110050 0110990	Toranjas Laranjas Limões Limas Tangerinas Outros	
0120000	Frutos de casca rija	0,02 (+)
0120010 0120020 0120030 0120040 0120050 0120060 0120070 0120080 0120090 0120100 0120110 0120990	Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pecãs Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)
0130010 0130020 0130030 0130040 0130050 0130990	Maçãs Peras Marmelos Nêspas Nêspas-do-japão Outros	

(1)	(2)	(3)
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	

(1)	(2)	(3)
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	

(1)	(2)	(3)
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,03 (+)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	
0280010	Cogumelos de cultura	0,05 (+)
0280020	Cogumelos silvestres	0,5 (+)
0280990	Musgos e líquenes	0,01 (*)
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	0,02 (+)
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 (*)
0402020	Sementes de palmeira	0,02 (*)
0402030	Frutos de palmeira	0,02 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,02 (*)
0402990	Outros	0,02 (*)
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	

(1)	(2)	(3)
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,02 (+)
0620000	Grãos de café	0,02 (+)
0630000	Infusões de plantas de	0,02 (+)
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	Grãos de cacau	0,02 (+)
0650000	Alfarrobas	0,02 (*)
0700000	LÚPULOS	0,02 (*)
0800000	ESPECIARIAS	(+)
0810000	Especiarias - sementes	
0810010	Anis	0,02
0810020	Cominho-preto	0,02
0810030	Aipo	0,02
0810040	Coentro	0,02
0810050	Cominho	0,02
0810060	Endro/Aneto	0,02
0810070	Funcho	0,02
0810080	Feno-grego (fenacho)	0,02
0810090	Noz-moscada	0,05
0810990	Outros	0,02

(1)	(2)	(3)
0820000	Especiarias - frutos	0,02
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias - casca	0,02
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,02
0840020	Gengibre	0,05
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05
0840040	Rábano-rústico	
0840990	Outros	0,02
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,02
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias - estigmas	0,02
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias - arilos	
0870010	Macis	0,05
0870990	Outros	0,02
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	(+)
1011010	Músculo	0,01
1011020	Tecido adiposo	0,01
1011030	Fígado	0,02

(1)	(2)	(3)
1011040	Rim	0,02
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1011990	Outros	0,01 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>	(+)
1012010	Músculo	0,01
1012020	Tecido adiposo	0,01
1012030	Fígado	0,02
1012040	Rim	0,02
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1012990	Outros	0,01 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>	(+)
1013010	Músculo	0,01
1013020	Tecido adiposo	0,01
1013030	Fígado	0,02
1013040	Rim	0,02
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1013990	Outros	0,01 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>	(+)
1014010	Músculo	0,01
1014020	Tecido adiposo	0,01
1014030	Fígado	0,02
1014040	Rim	0,02
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1014990	Outros	0,01 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>	(+)
1015010	Músculo	0,01
1015020	Tecido adiposo	0,01
1015030	Fígado	0,02
1015040	Rim	0,02
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1015990	Outros	0,01 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	0,01 (+)
1016020	Tecido adiposo	0,01 (+)
1016030	Fígado	0,02 (+)
1016040	Rim	0,02 (+)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (+)
1016990	Outros	0,01 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	(+)
1017010	Músculo	0,01
1017020	Tecido adiposo	0,01
1017030	Fígado	0,02

(1)	(2)	(3)
1017040	Rim	0,02
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1017990	Outros	0,01 (*)
1020000	Leite	0,01 (+)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,01 (+)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,04 (+)

(*) Limite de determinação analítica.

(+) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Compostos de mercúrio (soma dos compostos de mercúrio, expressa em mercúrio)

(+) Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.

0120000 Frutos de casca rija

0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis

0280010 Cogumelos de cultura

(+) Aplica-se o seguinte LMR aos cepes: 0,9 mg/kg. Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.

0280020 Cogumelos silvestres

(+) Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.

0401000 Sementes de oleaginosas

0610000 Chás

0620000 Grãos de café

0630000 Infusões de plantas de

0640000 Grãos de cacau

0800000 ESPECIARIAS

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.
- 1011000 (a) Tecidos de suínos**
 - 1012000 (b) Tecidos de bovinos**
 - 1013000 (c) Tecidos de ovinos**
 - 1014000 (d) Tecidos de caprinos**
 - 1015000 (e) Tecidos de equídeos**
- (+) Aplica-se o seguinte LMR à carne de pato: 0,04 mg/kg. Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.
- 1016010 Músculo (aves de capoeira)**
- (+) Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.
- 1016020 Tecido adiposo (aves de capoeira)**
 - 1016030 Fígado (aves de capoeira)**
 - 1016040 Rim (aves de capoeira)**
 - 1016050 Miudezas comestíveis (aves de capoeira)**
 - 1017000 g) Tecidos de outros animais de criação terrestres**
 - 1020000 Leite**
 - 1040000 Mel e outros produtos apícolas**
- (+) Aplica-se o seguinte LMR às miudezas de javali: 0,1 mg/kg. Os dados de monitorização mostram que ocorrem resíduos devido à contaminação ambiental. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação.
- 1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens»**
-

b) Na parte B, é suprimida a coluna relativa aos compostos de mercúrio.
